

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N°    1361/73

Aprovado por Deliberação

em 11 / 7 /1973

PROCESSO: CEE-n° 3044/72

INTERESSADO:    A N D R É        D O U E K

A S S U N T O :    Aproveitamento de estudos realizados no Liceu Pasteur - São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: Este processo foi objeto de uma diligência solicitada por este relator, a 16 de janeiro de 1973, para que o Liceu Pasteur informasse se o Curso Complementar de Língua Francesa e o mesmo Curso Bilíngüe autorizado pelo Conselho Federal de Educação.

Com data de 13 de abril de 1973, foi enviada a resposta que deu entrada a 9 de maio do mesmo ano no Protocolo e Arquivo deste Conselho, vindo ao relator a 16 de maio.

A informação prestada pelo Diretor Geral da Fundação Liceu Pasteur esclarece, pormenorizadamente, o assunto da diligência.

O Curso Complementar de Língua Francesa funciona há muitos anos, sendo assim anterior ao Curso Experimental Bilíngüe de Língua Francesa autorizado pelo Conselho Federal de Educação, que, conforme informação prestada, vai substituindo progressivamente o Curso Complementar Especial em Língua Francesa, extra-curricular.

Esclarecida, assim, a matéria da diligência, pode ser apreciado o pedido de aproveitamento de estudos apresentado pelo requerente.

FUNDAMENTAÇÃO: O requerente fez o seu curso primário com 4 séries em escola particular em São Paulo. E,

conforme documentação constante do protocolado, em novembro de 1970, concluiu o 1º ciclo do Curso Complementar Especial em Língua Francesa do Liceu Pasteur, que corresponde ao nível do 1º ciclo do ensino secundário francês.

Estudou nas 4 séries as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Latim, História Geral, Geografia Geral, Matemática, Ciências Naturais e Educação Física, e na 3ª série Desenho.

Além desse ciclo que completou, o requerente frequentou a 1º série do Curso Clássico em 1971 e em 1972 frequentou o Curso Complementar Especial de Língua Francesa designado como Second C, correspondente ao nível de alunos da 1ª série do Curso Científico, não tendo sido aprovado nestes dois últimos cursos.

Faltam aos estudos feitos pelo requerente as seguintes disciplinas: Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica.

Com base em currículo igual ao apresentado pelo requerente e comprovado pelo seu histórico escolar, este Conselho tem reconhecido a equivalência de estudos feitos no Liceu Pasteur. Não há razão para que não se aplique o mesmo critério ao pedido por ele apresentado, sem prejuízo de observações que devam ser feitas a propósito dos esclarecimentos prestados pelo senhor Diretor da Fundação Liceu Pasteur, que devem ser enviados à Comissão encarregada do assunto.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, s.m.j., sou de parecer que os estudos realizados por André Douek, em escola de país estrangeiro, sejam considerados equivalentes aos do 1º grau a nível da 8ª série, podendo ele matricular-se em curso do 2º grau a nível da 1ª série, devendo ele submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da sua imediata continuação de estudos.

São Paulo, 23 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovado em sessão plenária hoje idealizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.

Sala "carlos Pasquale", 11 de julho de 1973

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente